



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0434.1/2019

“Obriga os hospitais públicos a possuir equipamentos adaptados ao atendimento aos obesos mórbidos.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, que visa dispor sobre o dever de os hospitais públicos de Santa Catarina disponibilizarem equipamentos necessários e adaptados ao atendimento de pessoas com obesidade mórbida, tais como: avental de tamanho apropriado, balança, laringoscópio, material de acesso venoso profundo, cadeira de rodas com largura mínima de 70 cm e macas reforçadas, com largura mínima de 70 cm e altura de 60 cm (art. 2º).

O Deputado Autor afirma, em sua justificção (pp. 3 e 4), que a medida visa garantir o disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal, efetivando o direito à dignidade da pessoa humana em favor das pessoas com obesidade mórbida.

Qualificada como uma doença crônica multifatorial, com longa duração, a obesidade mórbida está relacionada a vários fatores, como predisposição genética, desordens glandulares ou gastrintestinais, alterações nervosas e psicológicas, dietas hipercalóricas, entre outros.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de novembro de 2019 e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião virtual do dia 11 de agosto de 2020, nos termos de Emenda Substitutiva Global, apresentada com intuito de adequar a presente proposta às formalidades da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.



Na sequência a matéria foi aprovada, também, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na Reunião virtual do dia 9 de dezembro de 2020.

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Saúde, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Saúde, com enfoque nas disposições contidas no art. 79 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que visa garantir assistência à saúde de pessoas com obesidade mórbida, de maneira digna, oferecendo-lhes, nas unidades de saúde da rede pública estadual, o atendimento com equipamentos adequados a sua compleição corporal.

Com relação à Emenda Substitutiva Global apresentada, entendo que merece prosperar, na medida em que visa adequar a presente proposta às formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 589, de 2013, seguindo a proposições de igual natureza adotadas por este Parlamento.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Subemenda Modificativa à ementa e ao art. 1º da Emenda Substitutiva Global, com intuito de elidir erros técnicos de conceituação, a saber:

(I) o termo obesidade “mórbida” está em desuso¹, dado, provavelmente, o caráter negativo do adjetivo “mórbido”². Observe-se, por exemplo,

¹ <http://www.saude.ba.gov.br/2016/10/14/desfile-de-moda-plus-size-motiva-pacientes-do-cedeba/>

² (**mór.bi.do**)

1. Ref. a doença; PATOLÓGICO
2. Prejudicial à saúde; que causa doenças
3. Que tem caráter de doença (pessimismo mórbido); DOENTIO
4. Que é atraído pela morbidez, por coisas terríveis ou pela morte (mulher mórbida)
5. Lânguido, mole
6. Que é triste, sombrio (filme mórbido)



que às pessoas com outras doenças em estágio grave não se usa como referência o termo “mórbido”, do que se pode inferir a carga de discriminação atribuída à obesidade, pois, como é sabido, costuma-se responsabilizar as pessoas que sofrem de obesidade por sua doença, como se lhes faltasse força de vontade para emagrecer, ou como se a doença fosse resultado, exclusivamente, da compulsão por alimentos super calóricos; por essa razão, propomos a utilização do termo “obesidade de grau III” ou “obesidade grave”; e

(II) como o propósito do Projeto de Lei é o de promover o dever de adequação de equipamentos utilizados nas unidades de saúde da rede pública estadual à compleição corporal dos pacientes com obesidade grave ou de grau III, entendo que não há razão para se descrever, no parágrafo único do art. 1º, os outros graus de obesidade (I e II), pois não se referem à obesidade grave, ou seja, aquela denominada de grau III.

Ante o exposto, entendendo superada a discussão de juridicidade da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça [arts. 146, I, e 149, parágrafo único, do Rialesc], voto, com base nos arts. 79 c/c 144, III, e 209, III, do mesmo diploma regimental, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0434.1/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 6, com a **Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global que apresento em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI
Nº 0193.3/2019**

A ementa e o art. 1º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0434.1/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o dever de os hospitais, clínicas e laboratórios da rede pública estadual de saúde disponibilizarem equipamentos adequados ao atendimento de pessoas com obesidade grave.

Art. 1º Os hospitais, as clínicas e os laboratórios da rede pública estadual de saúde devem disponibilizar, em suas instalações, equipamentos adequados ao atendimento de pessoas com obesidade grave.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com obesidade grave a que se enquadre na classificação, estabelecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), correspondente ao grau III – índice de massa corporal acima de 40 Kg/m².

.....”

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator